



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelação n.º 0080649-69.2010.8.02.0001

Saúde

2ª Câmara Cível

Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Apelante : Maria das Gracas Bastos de Oliveira

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) e outros

Apelada : Maria das Gracas Bastos de Oliveira

Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) e outro

Apelado : Município de Maceió

Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)

1)APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DE ALAGOAS E DA UNIÃO PARA INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO APELANTE FIGURAR ISOLADAMENTE COMO RÉU. ALEGAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO JUSTIFICATIVA PARA O NÃO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA PELO APELANTE PARA O TRATAMENTO DA APELADA. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À SAÚDE PRIORIZADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

2)APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA DAS GRAÇAS BASTOS DE OLIVEIRA, ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. PLEITO PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PATAMAR DE R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS). PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R\$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), EM



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro
CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO
PACIFICADO POR ESTA CORTE. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 0080649-69.2010.8.02.0001, da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Municipal, em que figuram como partes apelantes **Maria das Graças Bastos de Oliveira**, através da Defensoria Pública do Estado de Alagoas e o **Município de Maceió**, todos devidamente qualificados nestes autos.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** de ambas as apelações cíveis para, no mérito, por idêntica votação, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do Município de Maceió, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso manejado por Maria das graças Bastos de Oliveira, através da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a fim de majorar o valor fixado em honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

Participaram do julgamento os desembargadores constantes na certidão.

Maceió, 30 de maio de 2018.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelação n.º 0080649-69.2010.8.02.0001

Saúde

2ª Câmara Cível

Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Apelante : Maria das Graças Bastos de Oliveira

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) e outros

Apelada : Maria das Graças Bastos de Oliveira

Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) e outro

Apelado : Município de Maceió

Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por **Maria das Graças Bastos de Oliveira**, através da **Defensoria Pública do Estado de Alagoas** e pelo **Município de Maceió**, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Municipal, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Específica, de nº 0080649-69.2010.8.02.0001, que julgou procedente o pedido da exordial para condenar o réu a fornecer a autora os seguintes medicamentos: Cloridrato de verapamil 120mg, Ácido acetilsalicílico 200mg e Rosuvastatina cálcica, todos na quantidade mensal de 30 (trinta) comprimidos e de uso contínuo, necessários por ser portadora Transtorno Reumático da Válvula Aórtica, bem como ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

O Município de Maceió, inconformado com a sentença que lhe fora adversa, interpôs apelação às fls. 133/152, suscitando, preliminarmente, a necessidade do chamamento ao processo do Estado de Alagoas e da União. No mérito, aduz a necessidade de previsão orçamentária para o adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Maceió.

Recebida a apelação em seu efeito devolutivo, conforme fl.153.

Maria das Graças Bastos de Oliveira, às fls. 155/162, apresentou contrarrazões à apelação do Município requerendo o total improvimento do recurso interposto, e, por estar inconformada com a sentença que lhe fora adversa, também



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

interpôs recurso apelatório, às fls. 164/171, apenas pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para o importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

O Município de Maceió, às fls. 177/184, apresentou contrarrazões à apelação da autora requerendo o improvimento do recurso interposto.

A 9ª Procuradoria de Justiça Cível, às fls. 193/210, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, por preencherem os requisitos de lei, e no mérito pelo improvimento do recurso interposto pelo Município de Maceió. Quanto ao recurso da Sra. Maria das Graças Bastos de Oliveira, entendeu ser desnecessária a intervenção ministerial no apelo de Maria das Graças Bastos de Oliveira, em decorrência de não existir interesse que exija a sua participação, deixando, então, de manifestar-se sobre o mérito.

É o relatório.

Passo a expor meu voto.

VOTO

1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ:

O presente recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Sustenta o Município de Maceió a necessidade de chamamento ao processo do Estado de Alagoas e da União para que venham integrar o polo passivo da demanda, alegando ser necessário o litisconsórcio passivo com todos os entes. Ocorre que, por ser a obrigação de caráter solidário e concorrente (art. 23, II, da Constituição Federal), pode qualquer dos entes federados ser acionado para o cumprimento da norma constitucional, não havendo que se cogitar em competência exclusiva da União ou do Estado ou, ainda, do Município para o fornecimento dos medicamentos pleiteados.

A desnecessidade de chamamento ao processo dos demais entes federativos resta pacificada na jurisprudência, *verbis*:



Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS - REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. **A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em se tratando de fornecimento de medicamentos, existe solidariedade entre os entes da Federação, mas não litisconsórcio necessário. Escolhendo a parte, contudo, litigar somente contra um dos entes, não há como obrigar ao chamamento ao processo.** 3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. (APEL. RE. EX. 2007.70.05.003167-0, TRF4, Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/09/2010) (Grifei).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 855.178/Sergipe, Relatoria Ministro Luiz Fux, julgado em 14 de dezembro de 2014). (Grifei).

Dessa forma, rejeito a preliminar de necessidade de chamamento ao processo do Estado de Alagoas e da União suscitada pelo Município apelante.

Passo à análise do mérito. Quanto ao argumento do apelante acerca do dever de obediência à teoria da reserva do possível, entendo que as limitações e dificuldades orçamentárias não se prestam, por si só, como pretexto para que o município apelante negue o direito à saúde.

A tese da reserva do possível não deve ser oponível ao direito pretendido, uma vez que este detém máxima efetividade e deve ser aplicado imediatamente por se tratar de direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

Porquanto, eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo apelante não prevalecem ao direito à saúde da apelada. Neste sentido, segue jurisprudência dominante dos tribunais pátrios.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 DA CF E 241 DA CE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ESCASSEZ DE RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO, AO FADEP. REDUÇÃO. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS.

A Carta Magna erigiu a saúde como sendo direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196, da CF e 241, da CE, portanto, incontestes a obrigação do Estado, independentemente de qual seja a esfera de poder, em virtude da competência comum, conforme o disposto no art. 23, II, da CF.

Inexistente ofensa ao princípio da reserva do possível, uma vez que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

O argumento de escassez de recursos para o fornecimento de medicamento não prevalece frente à ordem constitucional estatuída de priorização da saúde.

Os honorários de sucumbência fixados em favor da Defensoria Pública não visam remunerar o Defensor Público, mas tem como destino um fundo (FADEP) e, como tal, descaracteriza o cunho alimentar da referida verba, portanto, cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §8º do NCPC. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA (REsp. nº 1.270.439/PR) a partir da publicação deste acórdão, juros moratórios pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Caso em que o Município não está dispensado do pagamento das custas processuais, devendo pagar pela metade, por aplicação da redação originária do art. 11, da Lei n. 8.121/85 - Regimento de custas.

Outrossim, cabível a condenação ao pagamento das despesas processuais, o que é possível, na forma do decidido na ADI nº 70038755864. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME. (TJ RS – Apelação Cível 70073428153, Relator João Barcelos Júnior, julgada em 27 de setembro de 2017.) (Grifei).

Diante do exposto, **VOTO** em **TOMAR CONHECIMENTO** do presente apelo interposto pelo Município de Maceió, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro

2) APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA POR MARIA DAS GRAÇAS BASTOS DE OLIVEIRA ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS:

O presente recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A recorrente pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) para o patamar de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Sabe-se que a verba honorária de sucumbência deve ser compatível com a dignidade da profissão e arbitrada considerando o caso concreto, de maneira que não caracterize retribuição ínfima, nem tampouco demasiada.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 2º e § 3º, dispõe que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando sempre aos seguintes pressupostos: grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ao analisar o caso em questão, percebo que a presente demanda se trata de ação repetitiva, de pouca complexidade, que não exigiu grandes esforços da Defensoria Pública. Todavia, entendo que o *quantum* dos honorários advocatícios fixado pelo juiz não é compatível com o trabalho desempenhado pela instituição apelante na presente demanda, pelo que determino a majoração dos mesmos para o montante de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), considerando os parâmetros previstos nos parágrafos 2º e 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

A verba sucumbencial ficará destinada à FUNDEPAL (Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas), conforme dispõe a Lei Delegada nº 23/03:

Art. 67. Fica criado o Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – FUNDEPAL, com o objetivo de captar e investir recursos na modernização, viabilização,

**Tribunal de Justiça****Gabinete Des. Klever Rêgo Loureiro**

execução de ações pertinentes às atividades desenvolvidas ou coordenadas pela Defensoria Pública do Estado.

Art. 69. **Constituem receitas do FUNDEPAL:**

(...)

VI – **as relativas a honorários advocatícios provenientes, em razão da aplicação do princípio da sucumbência**, de ações com assistência judiciária patrocinadas por membros da Defensoria Pública do Estado. (Grifei).

Feitas essas considerações, **VOTO** em **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de majorar os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual para o importe de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

É como voto.

Maceió, 30 de maio de 2018.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Relator